



ESTADO DO ACRE

**CONSTITUIÇÃO
DO
MUNICÍPIO DE PLÁCIDO
DE CASTRO
1990**

PLÁCIDO DE CASTRO – AC – 1990

ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO

LEI ORGANICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

A CAMARA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO-AC, usando dos poderes que lhe foram outorgados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, obedecendo ao ideário democrático, com o pensamento voltado para os deveres e direitos do município e de seus munícipes, e inspirada na fé do POVO acreano, promulga, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I
DO MUNICIPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de PLÁCIDO DE CASTRO integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Acre, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§1º - Todo poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º - O município de Plácido de Castro organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

§3º - São símbolos do município de Plácido de Castro, o brasão, a bandeira e o hino, instituídos em lei.

§4º - A cidade de Plácido de Castro é a sede do governo e do município e que lhe dá nome, com limites definidos na forma da lei.

Art. 2º - São poderes do município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - É vedado qualquer dos Poderes delegar atribuições, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do município de Plácido de Castro:

- I – Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – Colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – Promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV – Promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compete ao município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino Fundamental;
- VII- prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.
- XII – dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro e às pequenas empresas, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o município.
- XIII – elaborar e executar seu plano plurianual, diretrizes orçamentárias e seu orçamento anual;
- XIV – estabelecer regime jurídico aos funcionários municipais e estruturar administrativamente a Prefeitura e a Câmara Municipal;
- XV – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIV – adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.

Art. 5º - O território do município de Plácido de Castro, poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

§1º - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

§2º - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros municípios bem como a fusão de sua área total, dependerá de consulta plebiscitária às populações das áreas respectivas, obedecendo o disposto na Constituição Estadual e a lei complementa pertinente.

Art. 6º - São condições para que um território se constitua em distrito:

I – População superior a dois mil habitantes no território;

II – mais de quinhentos eleitores;

III – existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, de escola pública, unidade de saúde cemitério.

Parágrafo Único – Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 8º - A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 9º - As deliberações da Câmara, salvo disposição contrária nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros

Parágrafo Único – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob a pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 10 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual de administração local, autorizar abertura de créditos;

III – operações de créditos, forma e os meios de pagamento;

IV – remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V – Concessões de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII – Código de obras e edificações;

VIII – Serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares.

IX – comércio ambulante;
X – organização dos serviços administrativos locais;
XI – regime jurídico de seus servidores;
XII – administração, utilização e alienação de seus bens;
XIII – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – transferência temporária da sede de administração municipal;
XV – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
XVI – critérios para delimitação de perímetro urbano e de expansão urbana;
XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
a) direito urbanístico;
b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
c) educação, cultura, ensino e desporto;
d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
e) proteção à infância e à juventude
f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 11 – É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

IV – dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

V – conhecer da renúncia do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VI – conceder liderança ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

VIII – fixar par viger na legislatura subsequente a remuneração dos vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do prefeito e do vice-prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificações vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente; a remuneração, porém, não poderá exceder, a qualquer título, para Prefeito Municipal, a dois terços do que receber o Governador, e para Vice-Prefeito, a dois terços do que receber o Vice-Governador;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X – autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

XI – aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma de lei;

XII – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII – aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – outorgar títulos e honorárias nos temas da lei.

Art. 12 – Dependem de voto favorável:

I – de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) outorga de títulos e honorárias;
- f) contratação de empréstimos de entidade privada;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II – Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatutos dos Servidores Municipais.

Art. 13 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar secretário municipal ou autoridade correspondente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificativa adequada.

§1º - Os Secretários Municipais ou autoridades correspondentes poderão comparecer ao plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância e de interesse das respectivas Secretarias.

§2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou autoridades equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Dos Vereadores

Art. 14 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 15 – Os vereadores não poderão :

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego, remuneração nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no Inciso I, “a”

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo

Parágrafo Único – Ao vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – Havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente se cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – Afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 16 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

V – residir fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – Renuncia, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por Decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político nelas representado por denuncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos, assegurada ampla defesa.

Art. 17 – Não perderá mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou Licenciado.

§1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV
Da Organização da Câmara
Subseção I
Das Reuniões

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do município, em sessão legislativa, de 01/03 a 30/06 e de 01/08 a 30/11.

§1º - As reuniões marcadas par essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas dos blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º - No ato da posse, todos de pé, os vereadores, a convite do Presidente, proferirão o seguinte compromisso: “prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município, e o bem estar de sua população”, ao que os demais vereadores confirmarão, declarando: “Assim Prometo”

§2º - Não se verificando de Vereador, deverá fazê-lo perante o presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 20 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção II
Das Comissões

Art. 21 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 22 – As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais ou correlatas, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa conta atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 23 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções

Art. 25 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal;

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 26 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do município.

§1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração pública municipal.

§2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 27 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos de resolução sobre organização administrativa da câmara.

Art. 28 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de Lei de sua iniciativa.

§1º - Se a câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 29 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorridos o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo.

Art. 30 – A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 31 – Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
Do Controle da Administração
Subseção Única
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 32 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicamente, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do Art. 41 IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.

§2º - As contas do Município, após o parecer prévio ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§4º - A Câmara apresentara as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no Maximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§5º- Se acolher a petição, remetera o expediente ao Tribunal de contas, para pronunciamento, e ao Prefeito,para defesa e explicações, depois do que, julgara as contas em definitivo.

Art.34- A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano purianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de credito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV – Apoiar o controle do externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle do interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para denunciar, mediante petição escrita o Tribunal de contas do Estado.

Art.35 – O Poder Executivo do município e exercido pelo prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.36 – O Prefeito tomara posse desta perante a Câmara Municipal em reunião subsequente a instalação desta , quando prestara o seguinte compromisso: ‘‘Prometo, com lealdade,dignidade,e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituição democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local’’.

§1º - No ato de posso e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de bens.

§2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do prefeito e do vice-prefeito poderá efetivar –se perante o Juiz de Direito da Comarca,e,na falta deste,o da Comarca mais próxima.

§3º - Se, no prazo de trinta dias o prefeito ou o vice-prefeito não tiver tomado posse , salvo motivo justa aceita pela câmara, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§4º - O Vice-prefeito substitui o prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e se o Vice-prefeito estiver impedido, assumira o presidente da Câmara;impedido este, o Vice-presidente, e assim sucessivamente.

§5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á eleições sessenta duas depois aberta da ultima vaga, salvo quando faltarem menos de vinte e quatro messes para o termino do mandato, hipótese em que assumira a chefia do Executivo Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, o Vice-presidente e assim sucessivamente.

Art.37 – O Vice-prefeito , alem de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliara a este, sempre que por ele convocado para a missões especiais.

Art.38 – O Prefeito não poderá, sem licenciado pela da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perde o mandato.

Art. 39 – O Prefeito, regulamente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II – missão de representação do município;

III – licença-gestante

Art.40 – Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Art.15 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O servidor publico investido no mandato do prefeito, ficara afastado do cargo, função ou emprego o,sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art.41 – Complete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamentos previstos nesta Lei orgânica;

IX – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X – Prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI – declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII – prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII – solicitar o concurso das autoridade policiais do Estado e/ou Federal pra assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 42 – O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal e aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partidos político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 43 – O Prefeito perderá o mandato.

I – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 15;

b) infringir o disposto no Art. 38;

c) residir fora da sede do Município;

d) atentar contra:

1. A autonomia do Município;

2. o livre exercício da Câmara Municipal;

3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4. a probidade na administração;

5. a lei orçamentária;

6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Secretários, Diretores, Chefes de Departamentos

Art. 44 – Os Secretários, Diretores e Chefes de Departamentos serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos secretários, Diretores e Chefes de Departamentos, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria, Diretoria ou Departamento e de entidade de administração indireta a ela vinculada;

II – referendar e decretos, referentes à sua Secretaria, Diretoria ou Departamento, assinados pelo Prefeito.

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 45 – Os auxiliares do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 46 – A Procuradoria Geral do Município com quadro próprio de pessoal, é a instituição que o representa judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo.

§1º - A procuradoria geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de vinte e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, e que já tenha exercido, comprovadamente, por dois anos no mínimo a advocacia forense.

§2º - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município, fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizados pelo poder Executivo Municipal, com a participação da OAB/AC.

§3º - O cargo de Procurador Geral do Município, equipara-se para todos os efeitos, ao de Secretário Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 47 – A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à Execução das decisões do governo local.

§1º - A Administração Pública Municipal é direto quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara

§2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I – autarquia;

II – sociedade de economia mista;

III – empresa pública.

§3º - A administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo município.

§4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de econômica mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 48 – A atividade administrativa do município, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, a razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 49 – Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 50 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura, ou na Câmara Municipal.

§1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser assumida.

§3º - A prefeitura e a Câmara organizarão de seus atos e documentos de forma a preservá-los a integridade e possibilitar a consulta e extração de cópias e certidões sempre que Necessário.

Art. 51 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 52 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 53 – O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§2º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 54 – A função administração municipal permanente é exercida:

I – Na administração Direta, autárquica e fundacional por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II – nas sociedades de economia mista, empresas pública, por empregadas públicas, ocupantes de empregos públicas ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§2º - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá, havendo necessidade, autorizar concurso público, de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos.

§1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação o aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou o emprego, na carreira.

Art. 56 – São estáveis, depois de dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se funcionará, será reconduzido ao cargo de origem e, se estranho ao quadro, exonerado sem direito a indenização;

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro, recebendo integralmente os vencimentos do respectivo cargo.

Art. 57 – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público fará jus à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento ou salário do respectivo emprego de cargo de carreiro, até o limite máximo de trinta e cinco por cento não cumulativamente

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, em qualquer órgão público municipal.

Art. 58 – O funcionário, após dois anos de efetivo serviço público, poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, por um prazo não superior a dois anos, para tratar de assuntos particulares, não podendo reassumir antes do termino da licença.

Art. 59 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO III **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 60 – A execução de obras publicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 61 – Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo Único – Nas licitações do Município e de suas entidades de administração, indireta e fundacionais, observa-se-ão sob pena de nulidade, os

princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 62 – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§2º - A concessão de serviços públicos será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§3º - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§5º - O município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-lo, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 63 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 64 – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e moveis, diretos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 65 – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 66 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 67 – A alienação de bens municipais moveis e imóveis, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I – quando imóveis ou móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§1º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 68 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Dos Tributos

Seção I

Art. 69 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 70 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejos de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na Competências do Estado e definidos em lei complementar federal.

§1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquota progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e de tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§4º - O imposto previsto no inciso II compete ao município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 71 – As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto.

§2º - É vedado conceder isenção de taxas

Art. 72 – A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 73 – A receita do município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 74 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 75 – A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 76 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até o dia vinte de cada mês, o balancete das contas municipais, do mês anterior.

Art. 77 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efetivo, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícia.

§2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do município, segundo critério populacional.

§3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a

abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 78 – O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 79 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 26 a 29 e das normas dos parágrafos deste artigo, da presente Lei Orgânica.

§1º. O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I – de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício.

II – do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 21.

§4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá um parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo 3º.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvando as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino prevista no art. 93 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal para suprir a necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta de fundos.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 81 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 82 – A política do desenvolvimento urbano do município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano rural;

III – prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – Controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) Usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II – elaboração e execução de plano diretor;

III – leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações.

Art. 83 – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 84 – Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e II do Parágrafo Único do Art. 82 aprovados por lei e constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – Controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização da vida urbana digna.

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, água e áreas verdes.

Art. 85 – A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde e lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 86 – O código de obras e edificações conterà normas e especificações relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO Dos Princípios Gerais

Art. 87 – A política agrícola, visando à fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade e à melhoria das condições sócio culturais do rural, terá sua coordenação unificada com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive, o extrativismo.

Art. 88 – As ações do poder público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 89 – O município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO Do Objetivo Geral

Art. 90 – A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II Da Saúde e Assistência Social

Art. 91 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidade especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividade com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§2º - Para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

I – a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programa locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde.

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para Consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substancias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 92 – A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivos:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação desajustados e marginais;

V – o combate à medicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo Único – É facultado ao município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções com entidade pública ou privada declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convenio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 93 – O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§1º - O município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 94 – O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meios de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

§3º - O município publicará, no final de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 95 – O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

II – a proteção de estímulos e objetos de interesse histórico – cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico – culturais populares.

V- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade

Parágrafo Único – É facultado ao município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza, científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 96 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 97 – O Município concederá obrigatoriamente vale transporte e professores municipais em regência de sala de aula na zona rural.

Parágrafo Único – A lei regulará o disposto no Art. 97.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Art. 98 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 99 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, parais e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II – aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

III – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

IV – práticas excursionarias dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana.

V – estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação pessoas idosas;

Parágrafo Único – O planejamento da recreação pelo município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V – Criação de centros de lazer no meio rural

Art. 100 – Os serviços municipais de esporte recreação articula-se-ão com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO V

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 101 – O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local;

§2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Art. 102 – O município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providencias necessárias para ;

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o

Patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, no território do município;

V – Exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividade ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

TÍTULO VII DAS PREPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito do Município e os Membros da Câmara Municipal prestarão, sem Sessão Solene, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e , especialmente, a Lei Orgânica do Município, na data da promulgação desta.

Art. 2º - A revisão da presente Lei Orgânica será realizada após cinco anos, contados a partir da promulgação.

Art. 3º - O Município, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, adotará leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

Art. 4º - O Poder Executivo do Município terá o prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Organização, para remeter à Câmara Municipal, projeto de lei que regulamente o uso do fumo em ambientes fechados e nos transportes, nos limites de sua competência.

Art. 5º - O Município, no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei deverá adaptar-se às normas constitucionais federal e estadual, as leis complementares e às desta Lei, principalmente;

I – O Regimento Interno da Câmara;

II – O Plano Diretor do Município;

III – O Código Tributário;

IV – O Código de Obras;

V – O Código de Posturas;

Art. 6º - O Processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetidas à apreciação da comunidade abrangida, com a participação de associações representativas da respectiva comunidade.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar locais devidamente aparelhadas, para abrigar vendedores ambulantes, com a denominação que especificar.

Art. 8º - No prazo de cento e oitenta dias, fica o Poder Executivo, obrigado a encaminhar o projeto da lei á Câmara Municipal dispendo sobre normas para a adaptação de logradouros, edifícios de uso público, veículos e transportes públicos coletivos, afim de eliminar obstáculos arquitetônicos aos portadores de deficiência.

Art. 9º - O servidor que contar cinco anos de efetivo exercício no serviços público municipal, no ato da publicação desta Lei Orgânica, será considerada estável.

Art. 10º - Nenhuma das entidades declaradas de utilidade pública municipal, a partir de 1990, terá acesso a recurso de Município, sem que sejam submetidas à reavaliação do título pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Para fins de reavaliação, as entidades encaminharão informações atualizadas à Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 11 – A Lei disporá sobre a adaptação dos veículos de transporte coletivo, para garantir o adequado acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12 – Enquanto não for celebrado a Lei Municipal de licitações será aplicado no município, a Lei Estadual.

Art. 13 – A sede do município terá categoria de cidade e as demais aglomerações urbanas, nos seus limites territoriais de vilas.

Art. 14 – Lei especifica criará a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei federal.

Art. 15 – O planejamento econômico e sócio – cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá o Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes de partidos políticos com representação na X Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes de associações municipais.

§1º - a participação das associações no planejamento municipal, se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito;

§2º - o prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 16 – Os vereadores que vierem a falecer em pleno gozo de seu mandato, os subsídios correspondentes ao Fixo e Variável I, serão transferidos a dependentes que se habilitem mediante autorização Judicial, e receberão até o término da Legislatura.

Art. 17 – Os ex-prefeitos, receberão quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos;.

Parágrafo Único – Os benefícios estabelecidos neste artigo não serão transferíveis a dependentes.

Art. 18 – O Município de Plácido de Castro exerce sua autonomia nos seguintes limites e confrontações.

I – desmembrado do município de Rio Branco, partindo Marco da Fronteira com a Bolívia, situado na confluência do rio Abunã com o rio Madeira, confrontando com o Estado de Rondônia, descendo o rio Madeira até a confluência do Igarapé dos Ferreiras Estação SAT 91048 com coordenadas LAT. S – 09º 36 ‘ 36.1101” e LONG W – 65º 29’03.129” e daí subindo o igarapé dos Ferreiras até sua nascente, limitando-se com o estado do Amazonas, coordenadas LAT. S. – 09º 28’19.864”, e LONG. W. 65º 29’30.294” daí continuando pela cumulada da Serra do Divisor até encontrar o Marco 07 com coordenadas LAT S. 09º 29’ 09.020 e LONG W 66º 47

47.310”; situado próximo a Confluência do Rio Riozinho com o rio Ituxi; daí subindo pelo Rio Riozinho até sua nascente e daí em linha reta (no sentido vertical) até a Rodovia BR-364 e partindo ao longo deste traçado até o ponto em que este se encontra com a estrada AC-400; daí ao longo desta mesma estrada até o ponto em que esta corta o rio Iquiri; daí ao longo deste mesmo rio até às suas nascentes; daí em linha reta até as nascentes do Igarapé Itiquirirã; daí descendo este mesmo igarapé até a sua foz no Rio Rapirã; daí descendo este mesmo rio até o ponto em que este deságua no rio Abunã, na cidade Plácido de Castro; seguindo daí o curso do Rio Abunã até o ponto inicial.

A CAMARA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO – ACRE, com a função Constituinte, em 30 de março de 1990; 168º ano da Independência, 101º da República, 87º do Tratado de Petrópolis, 28º do Estado do Acre e 13º do Município.

Sebastião Fernandes de Lima	PMDB – Presidente
João Daniel Damasceno	PMDB – Vice-Presidente
Ligia Carvalho da Silva	PMDB – 1º Secretário
Paulo César Ferreira de Araújo	PMDB – 2º Secretário
José Odisvaldo Lima Torres	PDS
Edmilson Ferreira Lima	PMDB
Luiz Gonzaga de Souza	PMDB
Paulo Ramos de Souza	PDS
José Francisco Bandeira	PDS

PARTICIPANTES:

Luiz Carlos Bezerra Oliveira	PMDB
Alberto Carlos Domingues	PMDB
Carmélia Alves de Araújo	PMDB

Constituintes